

REINCIDÊNCIA CRIMINAL: O REFLEXO NEGATIVO AO INDIVÍDUO QUE COMETE NOVO CRIME

CRIMINAL RECURRENCE: THE NEGATIVE REFLECTION TO INDIVIDUALS THAT COMMIT A NEW CRIME

Bárbara Alves Bezerra¹
Leticia Vivianne Miranda Cury²

RESUMO: Reincidência é um tema de grande relevância. Na doutrina reincidência deriva de “recidere”, que significa recair, repetir o ato. Em termos comuns, é repetir a prática do crime. Para Damásio de Jesus a reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso. A reincidência é um instituto prejudicial ao agente que pratica um ato tipificado como crime e tais prejuízos serão alvo de abordagem neste artigo.

Palavras-chave: Reincidência. Efeitos. Código Penal.

ABSTRACT: Recidivism is a topic of great relevance. In the doctrine, recidivism derives from “recidere”, which means to relapse, to repeat the act. In common terms, it is repeating the commission of the crime. For Damásio de Jesus, recidivism presupposes a final conviction for committing a crime. There is a recidivism only when the new crime is committed after the conviction of which there is no further appeal. Recidivism is a harmful institute for the agent who practices an act typified as a crime and such damages will be addressed in this article.

Keywords: Recidivism. Effects. Penal Code.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto analisar o instituto da reincidência criminal, sua passagem pelos códigos penais, bem como o reflexo negativo que tal instituto gera ao agente que incorre em um tipo penal.

Reincidência, segundo o Dicionário Brasileiro de Alpheu Tersariol, é o “ato ou efeito de reincidir; teimosia; recaída”. Em termos comuns, é repetir a prática do crime.

¹ Graduanda do curso em bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas. E-mail: barbara_novamamore@hotmail.com.

² Mestre em Corrupção e Estado de Direito e mestre em Direito Penal. Ambos pela Universidade de Salamanca. E-mail: leticiamcury@gmail.com.

Ademais, entende-se como reincidente aquele que comete um novo crime após cumprir pena por um crime que já transitou em julgado. De acordo com o Código Penal Brasileiro (Lei nº 7.209 de 11/7/1984), no seu Art. 63, a reincidência verifica-se quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Não obstante, para efeito de reincidência, considera-se no Art. 64, I do mesmo código, que: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

O instituto da reincidência teve passagem por diversos códigos penais, sendo considerado seu registro inicial em uma antiga lei indiana, denominada *Manava darma sastra*, que a mais de trinta séculos agravava a pena de acordo com o número de crimes praticados. Já na era moderna, a reincidência foi introduzida no direito positivado no século XVI. Além do mais, a reincidência teve registros no Código Penal francês de 1810, no Código Penal de 1890, dentre outras passagens, até ter sua previsão expressa no Código Penal de 1940.

Durante todos os seus registros a reincidência foi vista como um fator que diferencia a punição do agente “primário” e do agente “reincidente”, pois aquele que é reincidente em um crime além de ter uma pena mais severa, se vê impedido de garantir benefícios legais. Portanto, ser reincidente é ser punido diversas vezes, não só com a pena imposta, como também com a indiferença.

2. REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Na doutrina reincidência deriva de “recidere”, que significa recair, repetir o ato. Em termos comuns, é repetir a prática do crime.

A reincidência ocorre quando o agente comete novo crime, depois de transitar a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Portanto, aquele que repete infração penal é considerado reincidente (art 63 do Código Penal). Para efeito da reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver

decorrido período de tempo superior a 5 anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (art.64, I); não se consideram os crimes militares próprios e políticos (art. 64, II).

Com base em estudos apontados por Adorno e Bordini (1989), bem como, Pinatel (1984), ambos sugerem fazer uma diferenciação quanto a cinco tipos de reincidência¹:

- I) reincidência genérica, que ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos os casos;
- II) reincidência legal, que, segundo a nossa legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior;
- III) reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança;
- IV) reincidência social, que supõe uma condenação anterior; e
- V) multireincidência, que pretende explicitar o fenômeno da reincidência reiterada.

Em contrapartida, Capdevila e Puig (2009), conceitua reincidência criminal de seis maneiras distintas²:

- I) Reincidência por autculpa, que considera nova prática de crime declarada pelo mesmo indivíduo.
- II) Reincidência policial, que é estabelecida por novo registro de crime do mesmo indivíduo na polícia.
- III) Reincidência penal, que supõe o processamento penal do mesmo indivíduo por nova prática de crime.
- IV) Reincidência judicial, que envolve nova condenação do mesmo indivíduo por nova prática de crime.
- V) Reincidência penitenciária, que ocorre quando há segundo ingresso na prisão do mesmo indivíduo por nova prática criminal.
- VI) Reincidência jurídica, que é o segundo processamento do mesmo indivíduo por nova prática de crime do mesmo título do Código Penal.

Portanto, nota-se que o instituto da reincidência é conceituado de diferentes formas e por diversos autores, não deixando de ser ressaltada a prática de um novo crime após uma condenação.

2.1 Aspecto Histórico

Henrique de Souza (1872) dispõe que a fonte da reincidência vem do Direito Romano:

¹ ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo. p. 87-88.

² CAPDEVILA, Manel Capdevila & PUIG, Marta Ferrer. (2009), **Tasa de reincidencia penitenciaria 2008**.

Se nos remontarmos ao Direito Romano, fonte de quase todas as legislações modernas, acharemos, não uma aplicação uniforme e sistemática deste princípio, mas o reconhecimento e aplicação dele a certos e determinados casos. No digesto e no código encontram-se com efeito vários fragmentos que a repetição do mesmo delito devia ser mais severamente punida, mas todos esses fragmentos estatuem para casos particulares, aos quais deviam ser estritamente aplicados. Nenhum a onde a reincidência seja elevada à categoria de circunstância agravante para todos os crimes, como no nosso e em todos os mais códigos modernos³.

No entanto, Manzini (1899) aponta que a reincidência deriva de fonte mais remota que a romana. Uma antiga lei indiana, *Manava darma sastra*, que a mais de trinta séculos agrava a pena de acordo com o número de crimes praticados, bem como tratava da reincidência genérica, que foi introduzida no direito positivo apenas no século XVI da era moderna⁴.

O direito canônico também reconheceu a reincidência, que produzia efeitos em relação ao foro interno, negando-se a penitência⁵ ao reincidente, porém depois essa absolvição foi estendida aos casos de reincidentes arrependidos mais ostensivos; no foro externo, constituía a reincidência “circunstância agravante, em crimes como a heresia, o concubinato, o abandono de residência por parte de bispos e cônegos. Em geral, aumentava o rigor da pena, segundo a pertinácia e a obstinação no pecado ou no delito”⁶.

Na França, houve incidência de reincidência específica após a Revolução de 1789 e a edição da Lei de 22 de julho de 1791. Porém, foi apenas em 1810 com o Código Penal Francês que a reincidência criminal foi tratada como um instituto jurídico, ingressando, então, nas legislações penais modernas⁷.

3. PASSAGEM DA REINCIDÊNCIA PELOS CÓDIGOS PENAIS

3.1 Reincidência na Legislação brasileira

Já no Brasil, a reincidência foi notada no ano de 1603, com as Ordenações Filipinas, que vigoraram no país por mais de dois séculos em matéria penal. Nessa época, aquele que reiterava na mesma conduta delituosa tinha sua pena aumentada.

³ SOUZA, Braz Florentino Henriques de. Lições de direito criminal. Pernambuco: Econômica José Nogueira de Souza, 1872, p. 325.

⁴ MANZINI, Vincenzo. La recidiva nella sociologia, nella legislazione e nella scienza del diritto penale. Firenze: Casa Editrice, 1899, p. 126

⁵ Penitências eram impostas pelo confessor ao absolver sacramentalmente quem confessava seus pecados.

⁶ LYRA, Roberto, op. cit., p. 316

⁷ Conforme ROCHA, Synesio. Da reincidência, São Paulo: Saraiva, 1938, p. 66: “Finalmente, o Cod. de 1810 adoptou a punição de ambas as reincidências: reincidência geral, de crime a crime, de delicto a delicto e de delicto a crime punido com penas correccionaes (arts. 56 e 57); reincidencia especial para a reincidencia de delicto a delicto (art. 58)”.

Tratava-se de uma espécie de reincidência específica, visto que a agravante de pena era apenas para o mesmo delito, não sendo exigido condenação anterior para aplicar o aumento da pena.

Com a independência do Brasil e a vigência da Constituição Imperial de 1824, o Livro V das Ordenações Filipinas foi substituído pelo Código Criminal de 1830. O mesmo tratou da reincidência de maneira vaga, levando-se em conta que o Código Penal francês de 1810 dispõe sobre o instituto de maneira específica. O Código Criminal tratou a reincidência como uma circunstância agravante, dispondo em seu art. 16, § 3º: “Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza”.

Fazendo uma análise na reincidência com base no Código Criminal, Henrique de Souza (1872)⁸ concluiu que não era necessária sentença condenatória definitiva, que se tratava de uma reincidência específica, pois o crime anterior cometido deveria ser da mesma natureza, não sendo necessário limitação temporal para a sua aplicação, como dispõe a seguir:

[...] a circunstância da reincidência, em face dos arts. 15, 16 § 3º e 20 do nosso Código, pôde provar-se por qualquer gênero de prova admitido nas matérias criminais, sem que haja absoluta necessidade de uma sentença condenatória para estabelecê-la. Tal nos parece ser a vontade do legislador, bem precisa, e bem razoável.

[...] Ora, por mais razoável e fundada que ela seja em teoria, parece-nos que entre nós, do mesmo modo que entre os Franceses, ainda ninguém pretendeu semelhante coisa, pela razão muito simples de que os dois Códigos nada distingue acerca do tempo decorrido entre o primeiro e o segundo delicto, e fora grande temeridade o querer substituir a vontade do legislador pelas opiniões individuais, exigindo para a verificação das suas disposições mais requisitos do que exigem a letra e o espírito da lei⁹.

Houve uma crítica por parte dos operadores do direito, pois o Código Criminal não definiu o que seriam crimes da mesma espécie, o que dificultou a conceituação desses delitos.

3.2 Reincidência na visão do Código Penal de 1890 e a Consolidação das Leis Penais

Com a abolição da escravidão e a Proclamação da República houve a necessidade de se fazer mudanças no Estatuto Penal. Após a nomeação do Conselheiro João Batista Pereira o novo Código Penal foi redigido. Porém, críticas

⁸ SOUZA, Braz Florentino Henriques de. Lições de direito criminal. Pernambuco: Econômica José Nogueira de Souza, 1872, p. 332-360

⁹ SOUZA, Braz Florentino Henriques de, op. cit., p. 349 e 352

foram tecidas ao novo diploma, o que ocasionou projetos para um novo Código Penal.

No Código Penal de 1890 a reincidência era uma circunstância agravante da pena, com disposição nos arts. 39 e 40, *in verbis*.

Art. 39. São circunstâncias agravantes:

[...]

§ 19. Ter o delinquente reincidido

Art. 40. A reincidência verifica-se quando o criminoso, depois de passada em julgado sentença condenatória, comete outro crime da mesma natureza e como tal entende-se, para os efeitos da lei penal, o que consiste na violação do mesmo artigo.

Nota-se que houve alteração no instituto da reincidência do código anterior para o de 1890, pois ocorreu a evolução no que tange a introdução do requisito de ser sentença anterior condenatória com trânsito em julgado. No entanto, apesar dessa evolução, houve a limitação para a caracterização da reincidência, uma vez que se exigiu que os crimes fossem do mesmo artigo.

Quanto a essa restrição Rocha (1938) discorreu que a mesma criou uma espécie de reincidência ultra-específica inviabilizando a sua aplicação:

Nosso legislador chegou, então, ao exagero incrível de estabelecer como requisito indispensável da reincidência punível a infração do mesmo artigo, da mesma disposição de lei, não se contentando com a reincidência específica, mas restringindo-a e criando uma reincidência ultra-específica, mutilando, assim, ou reduzindo o conceito da reincidência de modo tal que é quase inútil a sua inscrição no Código¹⁰.

O Código Penal de 1890 inseriu a reincidência como uma qualificadora do crime de homicídio e nas contravenções penais de vadiagem e capoeiragem, aumentando em abstrato a pena. Com a criação da Consolidação das Leis Penais em 1932, a reincidência passou a ser possível nos crimes eleitorais, sem que ocorresse a violação do seu dispositivo legal. A revogação da Consolidação das Leis Penais ocorreu somente com a vigência do Código Penal de 1940.

3.3 Reincidência da visão do Código Penal de 1940

Com a criação do Código Penal de 1940, Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que só entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, o instituto da reincidência tornou-se mais abrangente.

¹⁰ ROCHA, Synesio. Da reincidência. São Paulo: Saraiva, 1938, p. 40.

A reincidência continuou a ser uma circunstância agravante da pena, com previsão legal no art. 44, I, do Código Penal de 1940. Sua conceituação foi disposta no art. 46, o qual manteve a exigência de sentença condenatória e incluiu a condenação no estrangeiro. O § 1º do art. 46 tratou da reincidência genérica e específica, levando-se em conta a natureza do crime, sendo considerado da mesma natureza àqueles previstos no mesmo dispositivo legal. Aqueles de natureza diversa possuíam caracteres fundamentais comuns (§2º).

A reincidência específica era a mais severa, visto que a mesma acarretaria a fixação da pena privativa de liberdade acima da metade da somatória do mínimo com o máximo, bem como a aplicação da pena mais grave em qualidade, caso ocorresse a cominação de outros tipos penais. No que tange a reincidência genérica, a mesma não havia tais previsões como na específica, portanto, era apenas uma agravante comum.

Ademais, havia presunção de periculosidade para os reincidentes em crimes dolosos, com aplicação de medida de segurança (art. 78). Outrossim, além da pena privativa de liberdade, os reincidentes eram submetidos à medida de segurança de internação por, pelo menos, dois anos, em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional (art. 93, I).

Cabe destacar que não havia presunção de periculosidade do reincidente em crime doloso se a sentença condenatória fosse proferida após cinco anos do fato (art. 78, § 1º). Diferente dos Códigos Penais estrangeiros, que disciplinavam a cessação da reincidência após o decurso de determinado tempo, o Código Penal de 1940 tratou a reincidência como perpétua. Não obstante, também não havia no Código Penal de 1940, restrições quanto às espécies de crimes, podendo a reincidência ser caracterizada em crimes comuns, políticos, militares, dolosos e culposos. Todavia, Noronha (1963) expôs que a reincidência específica somente ocorria entre delitos dolosos e culposos¹¹.

3.3.1 Reforma no Código Penal

Em maio de 1983 o Presidente João Batista Figueiredo remeteu os projetos da parte geral do Código Penal, a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal

¹¹ NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal – v. I. São Paulo: Saraiva, 1963, p.328.

ao Congresso Nacional. Porém, somente a parte geral e a Lei de Execuções Penais foram convertidas em lei, passando a vigorar em 13 de janeiro de 1985.

Não houve grandes mudanças na reincidência, com a ressalva de que a mesma passou a ser prevista nos arts. 63 e 64, já o art. 61, I, continuou tratando como uma circunstância agravante. Ademais, passou a considerar o prazo de cinco anos para a cessação dos efeitos da reincidência e a ser “computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”.

Outrossim, cumpre destacar que a periculosidade do reincidente em crime doloso cessou e, somente foi mantida a proibição da concessão do *sursis* ao reincidente em crime doloso, deixando de existir esse óbice ao reincidente em crime culposo previsto pela Lei n. 6.416/77, bem como passou a constar expressamente no § 1º do art. 77 do Código Penal que a condenação anterior à pena de multa não obsta esse benefício.

Damásio de Jesus (2007) adverte que: “a recidiva nem sempre configura circunstância de maior temibilidade ou de culpabilidade, fator de exasperação da pena ou de impedimento de benefícios ou do exercício de direitos”¹².

4. O CENÁRIO DO CÁRCERE NO BRASIL

Primeiramente, é válido destacar o atual cenário do sistema penitenciário brasileiro e o seu crescente índice de encarceramento.

Um comparativo acerca do sistema penitenciário com os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, no período de janeiro a junho de 2020 e 2021. Em 2020 a população carcerária do Brasil era de 759.518 encarcerados. Já em 2021, a população carcerária era de 820.689 encarcerados.

Vejamos esse quantitativo distribuído de acordo com os regimes: fechado, semiaberto e aberto¹³.

¹² JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 534.

¹³ Quadro demonstrativo acerca da população carcerária do Brasil, distribuídos de acordo com os regimes fechado, semi-aberto e aberto. Mensurados no período de janeiro a junho dos anos de 2020 e 2021, com base em dados extraídos do Departamento Penitenciário Nacional. Disponíveis em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2020.pdf> <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2021.pdf>.

POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO BRASIL				
REGIMES	FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	TOTAL
ANO 2020	348.244	130.422	48.957	527.653
ANO 2021	338.093	154.982	91.283	584.358

Em suma, pode-se observar que de 2020 a 2021, levando-se em conta o mesmo período, a população carcerária aumentou em 56.705 encarcerados. Tal levantamento demonstra o quão lastimável é a problemática do encarceramento no país, pois esses números só aumentam com o passar dos anos.

Esse aumento de encarceramento resulta na superlotação das penitenciárias brasileiras, outra grande “doença” do sistema prisional. Para Sanches (2011), uma das questões que tem recebido prioridade nas Ciências Sociais é o aumento da população carcerária e a transformação de atitudes punitivas dos cidadãos, pois a população carcerária em toda a América Latina vem crescendo constantemente nas últimas décadas¹⁴.

Leeds (2016) também afirma que as prisões, em toda parte do mundo, continuam a ser um dos grandes desafios das sociedades democráticas. No Brasil, há altos índices de encarceramento que sobrecarregam o sistema penitenciário e que resultam de uma opção punitiva desenfreada e irracional, sem investir em melhorias nas condições carcerárias ou na redução do número de presos¹⁵.

Em complemento, Leeds (2016), ainda afirma que o Brasil se tornou o quarto maior carcereiro do mundo, seguido do México, Chile, Colômbia e Peru, em números absolutos de pessoas. Além do mais, nos últimos 25 anos a população carcerária cresceu de 90.000 para mais de 600.000. Continuando com esse encarceramento desenfreado, esta população está projetada para aumentar para 1,9 milhões até 2030¹⁶.

De acordo com Vigna (2017)

A população carcerária do país se multiplicou sete vezes em vinte anos. Essa política fortaleceu as gangues que dominam a vida atrás das grades continuando a comandar o meio social. Uma das poucas imagens que

¹⁴ SANCHEZ, Bernardo Feijoo. Sobre a “administrativização” do direito penal na “sociedade de risco”. Notas sobre a política criminal no início do século XXI. Revista Liberdades - n. 7 - mai-ago /2011

¹⁵ LEEDS, E. (2016). The Brazilian prison system: Challenges and prospects for reform. WOLA: Advocacy for Human Rights in the Americas. Resource document.

¹⁶ LEEDS, E. (2016). The Brazilian prison system: Challenges and prospects for reform. WOLA: Advocacy for Human Rights in the Americas. Resource document.

foram tornadas públicas foi a prisão de Vila Independência, em São Paulo. Tendo a imagem como base, podemos descrever o presídio como um entrelaçamento de redes que formam uma teia de aranha, onde os pendurados de braços ou pernas de um prisioneiro aparecem aqui ou ali. Nas paredes podemos ver o esqueleto de metal ao qual a estrutura de corda está presa, o que enfraquece a estrutura do edifício. Um problema que muitas prisões no Brasil enfrentam é a superlotação das prisões, fator mais do que nunca preocupante. A falta de espaço é um caso sério, 54 presos encontram-se alojados em espaço bem menor. O promotor público Thiago Joffily, responsável pela proteção das prisões do Rio de Janeiro, reconheceu que o Sistema Penitenciário do Brasil está à beira da explosão¹⁷.

Quanto ao cenário da reincidência, com base em dados extraídos do Relatório de reincidência publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA em parceria com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2015 a taxa de reincidência no Brasil era de 24,4%, o que demonstrou que um a cada quatro condenados no país reincide em um novo crime em menos de cinco anos. Chegou-se a essa estatística com base em uma análise amostral de 817 processos em cinco estados brasileiros: Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco e Rio de Janeiro.

5. O REFLEXO NEGATIVO DA REINCIDÊNCIA

O Direito Penal é utilizado como um instrumento de coação. O legislador o utiliza visando minimizar a criminalidade, tornando a pena mais rígida e incorporando instrumentos para sua agravação. Assim é o instituto da reincidência no Direito Penal, uma vez que tem o condão de agravar as circunstâncias processuais e penais de um indivíduo que reincide.

A reincidência possui natureza jurídica de agravante genérica, sendo aplicada na segunda fase da dosimetria da pena privativa de liberdade. Porém, agravar a pena não é a única consequência da reincidência. Ela, também, constitui-se em fator obstaculizante de uma série de benefícios legais.

Portanto, a reincidência manifesta-se como¹⁸:

- a) Agravante da pena privativa de liberdade (art. 61, I, do Código Penal);
- b) Impede o início de cumprimento de pena de reclusão no regime semiaberto e a de reclusão ou detenção no regime aberto (art. 33, § 2º, “b” e “c”, do Código Penal);
- c) Obsta a substituição da pena de prisão por multa, se o réu for reincidente em crime doloso (art. 60, § 2º, do Código Penal);

¹⁷ VIGNA, A. Detentos massacrados às dezenas: O caos penitenciário brasileiro. *Diplomatique*, Edição 115, 2017.

¹⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal* – v. I, São Paulo: Atlas, 1992, p. 288; e Carvalho, Salo de. Reincidência e antecedentes criminais: abordagem crítica desde o marco garantista. in *Revista de Estudos Criminais* n. 1. Porto Alegre, 2001, p. 114.

- d) Se for específica em crime doloso, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, II, do Código Penal);
- e) No concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, é circunstância preponderante (art. 67, do Código Penal);
- f) Impede a concessão da suspensão condicional da pena (*sursis*) ao condenado reincidente em crime doloso (art. 77, I, do Código Penal);
- g) Revoga obrigatoriamente os *sursis* se a condenação for por crime doloso ou é causa de revogação facultativa se for por crime culposo ou contravenção penal (art. 81, II, do Código Penal)¹⁹;
- h) Aumenta para mais da metade o tempo de cumprimento da pena, ao reincidente em crime doloso, para a obtenção de livramento condicional (art. 83, II, do Código Penal);
- i) Não permite a concessão de livramento condicional se for específica em crimes hediondos e assemelhados (art. 83, V, do Código Penal);
- j) Interrompe a prescrição da pretensão executória²⁰ (art. 117, VI, do Código Penal);
- k) Aumenta em um terço o prazo da prescrição da pretensão executória (art. 110 do Código Penal);
- l) Revoga o livramento condicional (art. 86, I, do Código Penal);
- m) Revoga a reabilitação se a condenação posterior não for a de multa (art. 95 do Código Penal);
- n) obsta a incidência das causas de diminuição de pena previstas nos arts. 155, §2º, 170, 171, §1º, e 180, §5º, todos do Código Penal;
- o) Impede a concessão de fiança ao condenado por crime doloso (art. 323, III, do Código de Processo Penal);
- p) Impossibilita a apelação em liberdade, conforme o art. 594 do Código Penal, mas este artigo foi revogado pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, que entrou em vigor em 20 de agosto de 2008;
- q) Aumenta de um terço até a metade a pena da contravenção de porte de arma se a condenação precedente for por violência contra a pessoa (art. 19, § 1º, da Lei das Contravenções Penais);
- r) Possibilita a ocorrência da contravenção de posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto (art. 25 da Lei das Contravenções Penais)

Há, ainda, a existência de outros efeitos decorrentes da reincidência previstos em leis especiais, como o art. 296 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que prevê a suspensão da permissão da habilitação para veículo automotor²¹.

Para Carvalho, o instituto da reincidência é uma das maiores máculas do modelo penal de garantias proposto pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido,

¹⁹ Nem sempre essa revogação será em razão da reincidência, pois a condenação posterior poderá ser por crime praticado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória do delito anterior. Nesse sentido, MIRABETE, Julio Fabbini, op. Cit., p. 312: “Tratando-se, portanto, de crime doloso, a revogação é de rigor, **tenha sido o delito** praticado antes ou depois daquele que originou o *sursis* ou ainda durante o prazo da suspensão condicional da pena”.

²⁰ Súmula n. 220 do Superior Tribunal de Justiça: “A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva”.

²¹ Art. 296: “Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis”.

remete-se a Cândido Furtado Maia Neto, que, ao confrontar a reincidência com o modelo garantista, percebe que "o instituto [...] é polêmico e incompatível com os princípios reitores do direito penal democrático e humanitário, uma vez que a reincidência na forma de agravante criminal configura um *plus* para a condenação anterior já transitada em julgado". Ou seja, "quando o juiz agrava a pena na sentença posterior, está, em verdade, aumentando o *quantum* da pena do delito anterior, e não elevando a pena do segundo crime", o que, de certo modo, vem a alterar coisa julgada, que é garantia constitucional e, portanto, inviolável²².

Segundo Schaffa (2009), esse instituto existe porque o legislador brasileiro acreditou que, não funcionando a primeira passagem pela prisão, seria preciso assegurar que o reincidente fosse novamente preso, mas que na ocasião ficasse lá por mais tempo²³. De tal maneira, a reincidência como forma de agravamento da pena só ocorre para punir o indivíduo por ter optado em continuar a praticar condutas tipificadas como crime²⁴ (NELSON, 2018).

Uma das principais críticas quanto ao instituto da reincidência é sobre a violação do princípio *non bis in idem*, o qual proíbe a ocorrência de duas ou mais condenações sobre o mesmo fato. Os princípios têm como função estruturar e orientar a compreensão do ordenamento jurídico, seja na aplicação ou elaboração de normas, visando a preservação da segurança e dos valores da justiça.

Estudiosos²⁵ asseguram que a reincidência não pode ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, vez que se encontra em conflito com o art. 5º, inc. XXXVI, que prevê o não prejuízo pela lei da coisa julgada. A título de exemplo, nota-se uma pessoa que foi condenada pelo crime de furto simples e um tempo depois vem a cometer o mesmo fato delituoso, mas, nessa ocasião, em razão da vigência do instituto da reincidência, sua condenação será agravada e, mais, não poderá o juiz substituir a pena de reclusão pela de detenção, nem a diminuir de um a

²² CARVALHO, Salo de. *Reincidência e antecedentes criminais: abordagem crítica desde o marco garantista* - Comentário Jurisprudencial (Furto. Circunstância agravante).

²³ SCHAFFA, Pedro Mesquita. Sua pena não termina quando acaba.

²⁴ NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. A reincidência no sistema jurídico.

²⁵ "(...) em toda agravação de pena pela reincidência existe uma violação do princípio *non bis in idem*. A pena maior que se impõe na condenação pelo segundo delito decorre do primeiro, pelo qual a pessoa já havia sido julgada e condenada. Pode-se argumentar que a maior pena do segundo delito não tem seu fundamento no primeiro, e sim na condenação anterior, mas isto não passa de um jogo de palavras, uma vez que a condenação anterior decorre de um delito, e é uma consequência jurídica do mesmo. E, ao obrigar a produzir seus efeitos num julgamento, de alguma maneira se estará modificando as consequências jurídicas de um delito anterior(...)" (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2005, p. 719).

dois terços ou aplicar somente a pena de multa²⁶. Portanto, nota-se que a condenação anterior está sendo mudada em prejuízo de quem já teria, em tese, cumprido pena por fato anterior praticado.

No mesmo sentido, Suannes²⁷ (1994) aduz que a circunstância agravante pela reincidência penal é um autêntico *bis in idem*. Para ele, a cada crime deve ocorrer um processo, sendo, por força do princípio constitucional do devido processo legal, impossível que um mesmo fato criminoso seja levado em consideração em dois ou mais processos, como no caso da valorização da reincidência. Embora o princípio da não incriminação dupla - *non bis in idem* - não esteja expresso na CF/88, o Pacto de São José da Costa Rica sobre Direitos Humanos (1969), do qual o Brasil é signatário, em seu art. 8º, item 4, preleciona que o réu processado e julgado com sentença transitada em julgado não será submetido a novo processo cujos mesmos fatos sejam seu objeto.

Há um processo de estigmatização do reincidente, na qual a seletividade do sistema criminal pune excessivamente aquele que reincide. A ideologia punitiva do código penal gera um efeito social severo em face do indivíduo reincidente.

Segundo Erving Goffman²⁸ (2013)

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser – incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável – num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande – algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem – e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real.

Goffman (2013) ainda afirma que o estigma está presente nas culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualidade, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. É daí que se tem a supervalorização da reincidência dentro da legislação penal, tendo como finalidade agravar a pena, impedir/revogar benefícios e alterar prazos. Além de

²⁶ Vide Art. 155, §2º, do Código Penal brasileiro.

²⁷ SUANNES, Adauto. Reincidência, autêntico “bis in idem”.

²⁸ Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada, p. 6.

desumanizar determinados indivíduos, o que não contribui positivamente para a ressocialização desses indivíduos.

Além do mais, quando o indivíduo é tratado como reincidente criminal, atribui-se a ele o estigma de criminoso, o que causa efeitos danosos ao seu psicológico e, conseqüentemente, prejudica sua interação social, reproduzindo, desta forma, um marco de sentimentos e exposição, como inseguranças e receios (GOFFMAN, 2013).

5.1 Efeitos da reincidência na parte geral do Código Penal

5.1.1 Efeitos no regime inicial de pena privativa de liberdade

O Código Penal em seu art. 33, §2º, determina que as penas privativas deverão ser executadas de forma progressiva, considerando o mérito do condenado, fixando os critérios que o juiz seguirá para escolher o regime inicial de cumprimento da pena.

A princípio, já se nota o tratamento diferenciado do reincidente quanto a fixação do regime inicial da pena, uma vez que aquele que não é reincidente, tendo sua pena superior a 4 (quatro) anos, não excedendo a 8 (oito) anos, poderá cumpri-la em regime semiaberto (art. 33, § 2º, “b” do CP). Ademais, o condenado reincidente, também terá tratamento diferenciado dos “não reincidentes”, nos casos em que a pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, podendo cumpri-la, desde o início, em regime aberto.

Fernando Capez²⁹ afirma que se o condenado for reincidente o cumprimento da pena inicia-se sempre em regime fechado, independente da quantidade da pena.

Portanto, nota-se que o indivíduo reincidente tem um tratamento dissemelhante e severo pelo Código Penal, diferente daquele considerado primário.

5.1.2 Restrição da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em caso de crimes dolosos

A impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade para os reincidentes em crimes dolosos não é absoluta, mas dependerá da análise do juiz para a substituição quando a medida for socialmente recomendável em face da condenação anterior (art. 44, §3º do CP).

²⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral, p.325.

Sendo assim, é evidente que há um tratamento diverso dado ao acusado reincidente, que tem o benefício da substituição da pena privativa de liberdade vinculado à compreensão do magistrado, podendo o mesmo entender que a medida é ou não socialmente recomendável. Nos casos de reincidência específica, é absolutamente vedada a substituição da pena, como dispõe o Código Penal em seu art.44, §3º.

5.1.3 Agravamento da pena

A reincidência é tratada pelo Código Penal como uma agravante da pena, porém o mesmo não prevê o *quantum* de pena deve ser aumentado, como dispõe nas causas de diminuição ou aumento. A exemplo, no furto praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada em um terço (art. 155, §1º do CP).

Quanto a não previsão do *quantum*, Luiz Flávio Gomes discorre que:

Pela reincidência, por exemplo, o juiz pode aumentar um mês, dois meses ou mais, aumentar em 1/3 etc. Cada caso é um caso. De qualquer maneira, o juiz não pode ignorar que a agravante não é uma causa de aumento de pena, muito menos qualificadora, que são muito mais sérias³⁰.

5.1.4 Concurso de agravantes e atenuantes em caso de reincidência

Como dispõe o caput do art. 67 do Código Penal, em caso de concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Guilherme de Souza Nucci disserta:

Quando estiverem presentes, concomitantemente, agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes e são assim consideradas aquelas que dizem respeito aos motivos determinantes do crime, à personalidade do agente e à reincidência. Logo, no conflito entre a agravante da reincidência (preponderante por força de lei) e uma atenuante qualquer (não preponderante), deve o magistrado elevar a pena-base³¹.

Ante o exposto, é evidente o tratamento desigual aos reincidentes, uma vez que por mais que o agente tenha uma atenuante a seu favor, como por exemplo, confessar o crime, a sua pena ainda será agravada.

³⁰ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral, p. 569.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**, p. 262.

5.1.5 Inaplicabilidade da suspensão condicional da pena

A suspensão condicional da pena é um benefício que pode ser concedido ao condenado à pena que não ultrapasse 2 (dois) anos, sendo a suspensão da mesma por até 4 (quatro) anos, observadas as condições impostas pelo juiz (art. 77 do Código Penal).

Todavia, o Código Penal em seu art. 77, I, deixa claro que esse benefício não será concedido aos reincidentes em crimes dolosos, não havendo dúvidas quanto ao tratamento mais severo aos reincidentes. Porém, o legislador restringiu a aplicabilidade do benefício apenas àquele que praticou dois crimes dolosos. Caso um dos crimes seja culposos ou até mesmo uma contravenção, o reincidente terá direito ao *sursis* se a pena não ultrapassar dois anos.

Sobre o tema manifestou-se Cezar Roberto Bitencourt

Nem toda reincidência impede a concessão do *sursis*, mas tão-somente a reincidência em crime doloso. Isso quer dizer que a condenação anterior, mesmo definitiva, por crime culposos ou por simples contravenção, por si só, não é causa impeditiva da suspensão condicional da pena. Uma primeira condenação por crime doloso não impossibilita a obtenção posterior de *sursis* pela prática de um crime culposos e vice-versa.

5.1.6 Exacerbação da pena para obtenção do livramento condicional

Livramento condicional é um benefício que pode ser concedido ao condenado, permitindo que, observados os requisitos da lei, cumpra sua pena em liberdade até o total de sua pena.

O Código Penal em seu art. 83, I, prevê a possibilidade de concessão do livramento condicional ao condenado que cumprir $\frac{1}{3}$ de sua pena privativa de liberdade. No entanto, quando se fala em reincidência esse cenário muda. Àquele que é reincidente em crime doloso terá que cumprir mais da metade da pena para ser beneficiário do livramento condicional.

Ademais, cumpre ressaltar que independente de ser ou não reincidente, além de ser necessário o cumprimento de parte da pena é necessário a comprovação dos requisitos dispostos no art. 83, III do CP, os quais são: bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Não obstante, para o reincidente em casos de crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, drogas afins e terrorismo, torna-se ainda mais severa a punição, uma vez que nesses casos é necessário o cumprimento de 2/3 da pena para a concessão do livramento condicional. Já ao reincidente específico em crimes dessa natureza é vedado o livramento condicional.

Dessa maneira, mais uma vez se nota a discrepância da punição dos condenados primários, reincidentes e, ainda, reincidentes específicos, uma vez que por ser reincidente sua punição é mais severa.

5.1.7 Aumento da extinção da punibilidade pela prescrição após trânsito em julgado

A prescrição de uma condenação torna-se necessária para que não haja um direito eterno de punição do Estado.

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição firma-se com base na pena aplicada de acordo com o disposto no art.109 combinado com o art. 110 do Código Penal.

Antes do trânsito em julgado a prescrição observa a pena máxima do crime. Já após o trânsito em julgado essa prescrição a ser regulada pela pena aplicada, observados os prazos do art. 109 do CP, cuja redação dispõe:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

No entanto, tratando-se de reincidente, a prescrição após o trânsito em julgado, além de observadas as penas do art.109 do CP, as mesmas devem ser aumentadas em 1/3, como dispõe o art. 110 do CP, pelo simples fato do agente ter uma condenação anterior transitada em julgado.

5.1.8 Interrupção da prescrição da pretensão executória

Em última análise quanto aos efeitos da reincidência na parte geral do Código Penal, o art. 117, VI, assegura em sua redação que o curso da prescrição se interrompe pela reincidência.

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

[...]

VI - pela reincidência.

Sobre o tema Zaffaroni e Pierangeli dissertam que a prescrição da pretensão executória é interrompida:

Na data do trânsito em julgado de nova sentença condenatória, ou seja, com a sentença condenatória por um segundo crime e não na data do cometimento desse crime, muito embora parte da jurisprudência se oriente em sentido contrário, ora pela data da prática do novo crime, ora pela data da instauração da nova ação penal³².

5.2 Efeitos da reincidência na parte especial do Código Penal

Os reflexos negativos do instituto da reincidência também estão presentes na parte especial do Código Penal, posto que os benefícios previstos na parte especial não cabem ao reincidente. Além do mais, a reincidência também é um empecilho para os benefícios de diminuição de pena.

5.2.1 Impossibilidade de perdão judicial ou aplicação de multa

O art. 168-A do Código Penal trata acerca do crime de apropriação indébita previdenciária. A pena para quem comete o crime pode variar de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, cumulativamente com multa. No entanto, fica resguardado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que preenchidos os requisitos.

Observa-se no exposto pelo §3º do art. 168-A do Código Penal que o agente deve ser primário para que essa possibilidade citada anteriormente seja utilizada. Embora não esteja expresso no §3º sobre o indivíduo reincidente, o mesmo impõe a necessidade de o agente ser primário, restando claro que o agente não deve ter condenação definitiva anterior.

Ademais, também é vedada a aplicação do perdão judicial ou apenas a aplicação da multa ao reincidente que incorrer no crime de sonegação de contribuição

³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. P. 760.

previdenciário com previsão no art. 337-A do Código Penal, podendo sua pena variar de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Como no crime anteriormente citado, para ser concedido o perdão judicial ou a aplicação da multa ao agente que cometeu o crime previsto no art. 337-A do CP, também deve ser observado o requisito da primariedade. Portanto, ter em seu passado uma condenação definitiva, impossibilita que o agente venha a ter determinados benefícios.

5.2.2 Vedação à forma privilegiada de determinados crimes

Cumprido destacar o que vem a ser crime privilegiado e assertivamente Fernando Capez disserta:

Crime privilegiado é aquele que em virtude da presença de certas circunstâncias que conduzem à menor reprovação social da conduta, o legislador prevê uma causa especial de atenuação da pena”.

No que concerne à vedação da forma privilegiada de determinados crimes, é vedado o reconhecimento do crime privilegiado nos seguintes crimes: furto, estelionato, fraude no comércio, receptação culposa, receptação dolosa, apropriação indébita, apropriação indébita previdenciária, apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, apropriação de tesouro e apropriação de coisa achada.

Quando constatado a reincidência do agente, o mesmo torna-se impossibilitado de incorrer na modalidade privilegiada dos crimes previstos na parte especial do Código Penal.

Assim expõe Áureo Natal de Paula acerca dos casos de vedação da aplicação da forma privilegiada ao reincidente:

2 - Impedimento do reconhecimento de causas de diminuição de pena: e) furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP), porém não impede a aplicação do princípio da insignificância (RJDTACrimSP 38/121); f) estelionato privilegiado (art. 171, § 1º, do CP); g) fraude no comércio privilegiada (art. 175, §2º, do CP); h) receptação dolosa privilegiada (art. 180, “caput” e §5º parte final, do CP); Por fim, vejam que interessante: no art. 170 está disposto: “Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, §2º”.

Logo, sendo o capítulo no qual está o artigo 170 o V, DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA, que se inicia pelo artigo 168, teremos: a) apropriação privilegiada (art. 168, c.c art. 170, do CP); b) apropriação indébita previdenciária privilegiada (art. 168 c.c art. 170, do CP); c) apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, privilegiadas

(art.169, “caput” c.c art. 170, do CP); d) apropriação de tesouro privilegiada (art. 169, parágrafo único, I, c.c art. 170, do CP); e) apropriação de coisa achada privilegiada (art. 169, parágrafo único, II, c.c art. 170, do CP)³³.

Dessa maneira, foi possível demonstrar mais de 10 (dez) casos da parte especial do Código Penal em que é vedada a aplicação da forma privilegiada. Portanto, mais uma vez o reincidente sofre com as condenações anteriores, restringindo seus direitos.

CONCLUSÃO

Ante a infinidade de consequências negativas apontadas no presente trabalho acerca da reincidência, foi possível perceber o rigor exacerbado do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Essa forte carga punitiva decorre dos vários efeitos positivados à margem do princípio da individualização da pena - do qual deveriam cingir-se - e do pretexto de adequar a resposta penal às condições pessoais do agente.

Foi demonstrado, também, que a reincidência não é algo novo, e que a mesma corrobora com as legislações a mais de 30 séculos. Em cada legislação a reincidência teve diferentes formas de punir o agente que praticou um ato criminoso, mas nunca o igualou com o indivíduo que praticava o ato pela primeira vez, punindo-o rigorosamente.

Ser reincidente para o Código Penal é ser condenado pela “pena” e pelos fatores negativos que os cercam. Se a finalidade da prisão na concepção da Lei de Execuções Penais é ressocializar, o impacto na trajetória do indivíduo reincidente é totalmente diverso, pois na primeira ida ao cárcere não foi ofertado a ele possibilidades efetivas de se inserir na sociedade, nascendo, então, a necessidade de estudar as falhas do Estado frente a esses indivíduos, uma vez que a capacidade de ressocializar é limitada no sistema carcerário.

Sabidamente discursa Carnelutti (1995) “o encarcerado, saído do cárcere, crê não ser mais encarcerado, mas as pessoas não. Para as pessoas ele é sempre encarcerado, quando muitos dizem: ex-encarcerado. Nesta fórmula está a crueldade do engano, pois a crueldade está no pensar que, se foi, deve continuar a ser.”

A falha não é somente do Estado, mas, também, da sociedade que fecha as portas para o ex-encarcerado. Tal conduta contribui para que ele busque abrigo onde

³³ PAULA, Áureo Natal de. **Efeitos da reincidência de acordo com a doutrina**. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 65. maio de 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4009>. Acesso em 14.03.2022.

é bem-vindo, ou seja, no mundo do crime novamente. A sociedade também deve ter o seu papel de dar uma nova oportunidade.

Sabidamente, discorreu um autor desconhecido:

“O erro não pode ser maior que o homem”

REFERÊNCIAS

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal – parte especial. 35^a ed. vol. 1, São Paulo: Atlas.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. **A reincidência no sistema jurídico**. Ed. 653. Revista Bonjuris, ano 30, Agosto/Setembro, 2018.

SUANNES, Adauto. **Reincidência, autêntico “bis in idem”**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim IBCCRIM, n.º 14, ano 1994.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 3^a ed. Editora LTC, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. v. I. 24^a. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SCHAFFA, Pedro Mesquita. **Sua pena não termina quando acaba**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais nº195, ano 16, Fevereiro de 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito Penal brasileiro: parte geral**. 7^a. ed. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CHIQUEZI, Adler. **Reincidência criminal e sua atuação como agravante**. Puc, 2009. Disponível: <file:///C:/Users/B%C3%AArbara/Downloads/Adler%20Chiquezi.pdf>. Acesso em: 11.03.2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 5^a. Ed. v. I. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 10^a. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11.03.2022

JÚNIOR, João L. P. **Reincidência Criminal: a agravante da reincidência e a ausência de sua recepção pela constituição de 1988**. Univali, 2009. Disponível em:

file:///C:/Users/B%C3%AArbara/Downloads/monografia%20%20Joao%20Luiz%20Paulo%20Junior.pdf. Acesso em: 12.03.2022

PAULA, Áureo Natal de. **Efeitos da reincidência de acordo com a doutrina.** Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 65. maio de 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4009>. Acesso em 14.03.2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** São Paulo: Canan, 1995, p. 79.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, 2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2020.pdf>. Acesso em: 06.03.2022

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, 2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2021.pdf>. Acesso em: 06.03.2022

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana. **Reincidência e reincidentes penitenciários em são Paulo: 1974-1985.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. fe, [s. l.], 7 dez. 1989.

CAPDEVILA, Manel Capdevila & PUIG, Marta Ferrer. (2009), **Tasa de reincidencia penitenciaria 2008.** Disponível em: <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/2.5/es/legalcode.ca>. Acesso em: 06.03.2022

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral.** 34^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 611.